



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3235/2021

Data da disponibilização: Terça-feira, 01 de Junho de 2021.

| | |
|---|--|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho | |
| Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente | Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943 |
| Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente | Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658 |
| Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho | |

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Justificativa de voto vencido

Processo Nº CSJT-PP-0009753-92.2019.5.90.0000

| | |
|------------|---|
| Relator | Desembargadora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco |
| Redator | Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos |
| Requerente | ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA |
| Advogado | Marlúcio Lustosa Bomfim(OAB: 16619/DF) |
| Requerido | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT |

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSATB//

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Conforme Certidão de Julgamento do dia 21 de maio de 2021, esta Conselheira Relatora ficou vencida no tocante ao mérito do Pedido de Providências, motivo pelo qual seguem as razões de voto vencido.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ANAJUSTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com pedido de medida liminar, em face dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho que indeferiram os pedidos de auxílio-moradia formulados por servidores do quadro de pessoal do respectivo órgão que foram deslocados, com alteração da residência, para outro Município em decorrência de nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Aduz a Associação-Autora que chegou ao seu conhecimento que alguns Tribunais Regionais do Trabalho, a exemplo dos TRT's da 4.^a, 7.^a, 9.^a, 12.^a, 15.^a, 18.^a, 24.^a Regiões, estão descumprindo o disposto nas Resoluções CSJT n.ºs 110/2012 (que trata do instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho) e 167/2016 (dispõe acerca da concessão do auxílio-moradia aos servidores da Justiça do Trabalho), pois estão entendendo por indeferir o pedido de pagamento do auxílio-moradia formalizado por servidores do quadro de pessoal nomeados para exercer cargo de provimento em comissão, com a necessidade de mudar de residência para outro município jurisdicionado ao seu Tribunal de origem, ainda que o município não esteja integrando a região metropolitana do Estado.

Assevera, em síntese, que os Tribunais citados sustentam sua decisão no fato de que nos casos em questão (deslocamento do servidor para ocupar cargo em comissão com mudança de residência) há a remoção do servidor com a alteração de sua lotação, o que obsta o recebimento da

verba, de acordo com o previsto no inciso VIII do artigo 60-B da Lei n.º 8.112/90, e inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016).

Além disso, entendem que o *deslocamento do servidor originário do seu quadro de pessoal, por haver alteração da lotação, configura remoção de ofício, não tendo direito a indenização do auxílio-moradia, porque não está excepcionado pelo parágrafo único do artigo 2º da Resolução CSJT n.º 167/2016.*

Entretanto, destaca a Autora que essa não é a interpretação adequada das normas em questão, por inaplicável o impedimento previsto no inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016, eis que o deslocamento do servidor na hipótese de nomeação para o exercício do cargo em comissão dentro do órgão de origem não caracteriza o instituto da remoção conceituado pela Resolução CSJT n.º 110/2012 (esta somente prevê como remoção de ofício no interesse da Administração a que envolve dois Tribunais, sendo que o deslocamento dentro da mesma jurisdição somente ocorre na remoção a pedido).

Discorre, ainda, que não há falar em alteração de lotação nos casos de nomeação para cargo em comissão, já que de acordo com a Resolução CSJT n.º 167/16, aquela só ocorre por força da remoção, redistribuição e nomeação para cargo efetivo. Arguiu, ainda, que só ocorre alteração de lotação para o exercício de cargo em comissão quando há cessão para órgão distinto do de origem.

Com efeito, por concluir que os Tribunais Regionais do Trabalho, ao denegaram o direito ao recebimento do auxílio-moradia nas hipóteses de deslocamento de um Município para o outro, com mudança do local da residência para ocupar cargo em comissão, estão negando vigência a dispositivos legais e normas regulamentares deste Conselho, a Associação-Autora, com espeque nos incisos I e III do artigo 31 do RI deste Conselho, apresentou os seguintes pedidos:

- a) Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância das regulamentações do instituto do auxílio moradia e da remoção, com a finalidade de determinar o pagamento da indenização das despesas com moradia, aos servidores do quadro de pessoal e também aqueles cedido de outros órgãos, quando mudarem a residência para outro município por força de nomeação para provimento de cargo em comissão, ante a previsão dos artigos 20, 51, 52, 60-A a 60-F da Lei n. 8.112/1990; artigos 111, da Constituição Federal de 1988 e, nas Resoluções CSJT 110/2012 e 167/2016;
- b) Conceder, com fulcro no artigo 31 do Regimento Interno deste Conselho, a concessão da medida liminar para determinar aos Tribunais que imediatamente procedam o pagamento do auxílio moradia aos servidores do seu quadro de pessoal, e também aos cedidos de outros órgãos, que se deslocaram mudando a residência para outro município, por força de nomeação para exercer cargo de provimento em comissão no âmbito da Jurisdição do respectivo Regional, nos termos do que estabelece o artigo 1º da Resolução 167/2016;
- c) Determinar procedam o pagamento do auxílio moradia aos servidores do seu quadro de pessoal, nomeados para exercer cargo em comissão no âmbito da Jurisdição do respectivo Regional, nos termos do que estabelece o artigo 1º da Resolução 167/2016
- d) Considerando que a regulamentação do instituto da remoção data de 2010, Resolução 110 e, que a regulamentação do auxílio moradia trazida na Resolução 167/2016 tem aplicação desde a sua vigência, seja determinado aos Tribunais a realização do pagamento da indenização das despesas desde a vigência da resolução 167/2016;

O pleito liminar foi parcialmente acolhido (pág. 330-342 PDF), oportunidade em que ordenei aos Tribunais Regionais do Trabalho que providenciassem o *pagamento do auxílio-moradia aos servidores de seu quadro de pessoal, bem como aos cedidos por outros órgãos, que forem deslocados de um município a outro, em razão da nomeação para ocupar cargo em comissão no âmbito do respectivo Tribunal, nos termos do disposto no artigo 1.º da Resolução CSJT n.º 167/2016, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais e desde que a nomeação para o exercício de cargo em comissão não tenha sido precedida de remoção, ou seja, que a mudança do domicílio decorra diretamente da nomeação para o cargo em comissão.*

Os Tribunais Regionais do Trabalho foram notificados e a partir da pág. 351 (PDF) apresentaram suas informações.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sua vez, apresentou pedido de reconsideração (pág. 393-408), o qual foi indeferido pelas razões lançadas na decisão da pág. 410-420.

Em sessão ordinária presencial realizada no dia 14/02/2020, ainda que ausente esta Conselheira e Relatora do presente feito, os pares decidiram, por unanimidade, suspender a eficácia da liminar por mim deferida até sobrevir referendo pelo Plenário, conforme demonstra a certidão de pág. 691.

Ato contínuo, na sessão telepresencial realizada no dia 26/06/2020, o Plenário, por maioria, decidiu por não referendar o despacho que analisou o pedido liminar (certidão de pág. 759).

A Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou a Informação n.º 053/2020, à pág. 764-772, afirmando, em síntese, o seguinte:

I- O CSJT editou a Resolução n.º 167/2016, tratando do auxílio-moradia, a qual no inciso VIII do artigo 2º apresenta como requisito indispensável para o pagamento do auxílio moradia que o *deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo, com exceção do deslocamento ocorrido em razão da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão quando envolver Tribunais distintos;*

II – a Informação CSJT/CGPES n.º 180/2014, lançada nos autos em que foi aprovada a Resolução CSJT n.º 167/2016, que trata do auxílio-moradia, registrou que o inciso VIII do artigo 2º da minuta *buscou esclarecer o conceito de “alteração de lotação” para efeito da vedação contida no art. 60-B, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/1990.* Além disso, o mesmo documento relacionou julgado do Órgão Especial do Tribunal Superior do

Trabalho, publicado no DJET em 11/05/2012, asseverando que o deslocamento de servidor no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho para o exercício do cargo em comissão retrata uma verdadeira alteração de lotação, o que impede o pagamento do auxílio-moradia;

III – sustenta, ainda, que *do ato administrativo que resulte alteração de lotação, não subsistirá, assim, a possibilidade da concessão do auxílio-moradia. Todavia, não há um conceito escrito de “alteração de lotação” explicitado na Lei nº 8.112/1990, o que levou o Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar a questão, se utilizar dos institutos da remoção e redistribuição como conceito de alteração de lotação (artigo 68 da Resolução CSJT n.º 4/2008), entendimento esse trazido para a realidade do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;*

IV – com efeito, concluiu afirmando que as teses adotadas por este Conselho e pelo CJF é no sentido de que os deslocamentos internos, dentro da jurisdição de um mesmo Tribunal são equivalentes à alteração da lotação dos servidores, afastando, portanto, o pagamento da parcela ora postulada.

No mesmo sentido é a tese defendida pela Assessoria Jurídica deste Conselho, conforme se extrai das Informações SGR/CSJT n.º 61/2020 (pág. 775-780).

Então, os autos vieram conclusos.

Éo relatório.

VOTO

2. CONHECIMENTO.

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o artigo 111-A da Constituição da República, com a redação trazida pela EC n.º 45/2004, instituiu a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes moldes:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O inciso IV, do artigo 6.º do Regimento Interno deste Conselho Superior, disciplina que compete o Plenário *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

Na dicção do caput do artigo 73, do RICSJT, serão classificados como pedido de providências os requerimentos que não tenham denominação específica, sendo-lhe aplicadas as regras dos Procedimentos de Controles Administrativos (artigo 76 do RI). Sua vez, o artigo 68 do RI prevê o cabimento do Procedimento de Controle Administrativo, de ofício ou mediante provocação do interessado, para controlar atos dos Tribunais que contrariem normas legais ou constitucionais, decisões do CSJT e do CNJ, quando os seus efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

Desta feita, ratificando a inteligência lançada na decisão que apreciou o pedido liminar, concluo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho detém competência para análise e julgamento da questão posta, mormente considerando tratar-se de matéria de interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como de todos os servidores da Justiça Laboral.

3. MÉRITO

No caso em foco, pretende a Anajustra que os Tribunais Regionais do Trabalho realizem o pagamento do auxílio moradia aos servidores do quadro de pessoal do respectivo órgão, bem como aqueles cedidos por outros órgãos, que foram deslocados, com alteração da residência, para outro Município (que não seja da mesma Região Metropolitana) em decorrência da nomeação para o exercício de cargo em comissão, consoante previsto na Resolução CSJT n.º 167/2016 e Lei n.º 8.112/90.

Pois bem.

É cediço que o auxílio-moradia constitui vantagem indenizatória que visa ressarcir o servidor dos gastos realizados em decorrência de seu deslocamento para o exercício de cargo em comissão, cuja previsão consta nos artigos 60-A e seguintes da Lei n.º 8.112/90, senão vejamos:

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-C. (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º (Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017)(Vigência encerrada)

§ 4º (Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017)(Vigência encerrada)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, impulsionado por pedido deduzido pela ANAJUSTRA, nos autos do CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000, editou a Resolução n.º 167/2016, regulamentando a concessão do auxílio-moradia no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A norma citada, em seu artigo 1.º expõe que *o auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira realizadas pelo servidor que tenha mudado do local de residência, com deslocamento de um município a outro, em virtude de nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.*

Pelas regras transcritas, nota-se que a norma tem por escopo contemplar o servidor que, de fato, tenha modificado aspecto importante de sua esfera particular para atender ao interesse da Administração, traduzido em sua designação para o exercício de cargo em comissão em localidade diversa da qual matinha ligação fática e/ou jurídica. Destaca-se neste ponto que a mudança a ser constatada diz respeito à nomeação para cargo em comissão.

Dessa feita, a principal condição para constatação de direito à parcela indenizatória é a nomeação do servidor para o exercício de cargo em comissão em localidade diversa da lotação prévia do servidor.

Além disso, o artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016, assim como o artigo 60-B da Lei n.º 8.112/90, elencou os seguintes requisitos para concessão da verba:

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – a mudança de residência decorra da nomeação para ocupar cargo em comissão;

II - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

III - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

IV - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde passar a exercer o cargo em comissão, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

V - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

VI - o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112 de 1990;

VII - nos últimos doze meses, o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade em que for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período, bem

assim período no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão;
VIII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

Dentre as exigências delineadas, merece destaque a prevista no inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT 167/2016, no **sentido de que o deslocamento do servidor não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.**

Consoante registrado tanto na Informação n.º 053/2000 (pág. 764-773) da Secretaria de Gestão de Pessoas, quanto na Informação SGR/CSJT n.º 61/2020 (pág. 775-781) da Assessoria Jurídica do CSJT, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a exemplo do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar a matéria, entendeu por “conceituar” o termo “alteração de lotação” previsto no inciso VIII do artigo 60-B da Lei n.º 8.112/90 como “remoção” e “redistribuição”, já que no normativo citado não é possível extrair *um conceito estrito de alteração de lotação*.

Com efeito, nota-se que no âmbito deste Conselho Superior restou consignado que os institutos da remoção e da distribuição deságuam na alteração de lotação impedindo, portanto, o pagamento do auxílio-moradia.

E conforme alegação da Associação-Autora, corroborada pelos documentos colacionados com a inicial, alguns Tribunais Regionais do Trabalho estão negando o auxílio-moradia aos servidores do quadro de pessoal que foram deslocados com alteração da residência para outro Município em decorrência de nomeação para o exercício de cargo em comissão, sob a alegação de que nesses casos houve a remoção, e, portanto, tal situação se encaixaria no óbice previsto no inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016.

Na ótica desses órgãos somente é possível o pagamento da verba caso essa remoção ocorra de ofício para ocupar cargo em comissão quando envolver Tribunais distintos (parágrafo único do artigo 2.º da Resolução CSJT 167/2016).

Todavia, quer me parecer que quando a norma impõe para o recebimento do auxílio-moradia que o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação (inciso VIII do artigo 60-B da Lei n.º 8.112/90), ou, nos termos do inciso VIII do artigo 2º da Resolução CSJT n.º 167/2016, de remoção ou redistribuição, está querendo dizer que o deslocamento do servidor não tenha se dado em momento anterior à nomeação para o cargo em comissão, ou seja, que o motivo do deslocamento tenha sido pela remoção ou a redistribuição.

Quando a nomeação para o exercício do cargo em comissão é a causa do deslocamento do servidor para outro Município, a “remoção” é a consequência, e não o motivo determinante para o deslocamento.

Aqui, mister rememorar a existência dos elementos dos atos administrativos, sem os quais não estão aptos a produzir efeitos jurídicos válidos: a) agente competente; b) objeto (que deve ser lícito, moral e possível); c) a forma (que no entendimento da administrativista Odete Medáuar – Direito Administrativo Moderno, 14.ª ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 142-143 -, “engloba tanto os modos de expressar a decisão em si quanto a comunicação e as fases preparatórias, pois todos dizem respeito à exteriorização do ato, independentemente do conteúdo” e pode significar, quando resultado de processo administrativo, uma “exigência decorrente do princípio do devido processo legal”); d) motivo (“as circunstâncias de fato e os elementos de direito que provocam e precedem a edição do ato administrativo”, “associam-se à validade do ato e vinculam o próprio agente”, bem como “afetam a validade do ato, ainda que não haja obrigatoriedade de motivar” (Obra citada, pp. 143-144); e) finalidade ou fim (efeito prático, consequência final, traduzida como o interesse público).

Com efeito, na hipótese versada a motivação do ato administrativo que desloca o servidor de um município a outro, com mudança do local de residência, é a nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário Trabalhista. Nesse caso, o deslocamento é uma consequência da nomeação, ocorrendo em momento posterior.

Nesses termos, não há razão para negar o pagamento do auxílio-moradia nos casos em que o servidor preenche todos os demais requisitos previstos na legislação aplicável à espécie.

E tanto é assim que na hipótese de se considerar que a motivação do ato administrativo de deslocamento seja a remoção (e não a nomeação para o cargo em comissão) e que somente seria viável o pagamento do auxílio-moradia nos casos em que a remoção de ofício ocorresse para ocupar cargo em comissão quando envolvesse Tribunais distintos (parágrafo único do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016), não haveria necessidade de o legislador inserir no artigo 1.º da Resolução CSJT n.º 167/2016 que o deslocamento tenha que se dá de um Município a outro Município, bem como desnecessário seria afastar o pagamento nos casos de mudança dentro da mesma região metropolitana (parágrafo único do artigo 1.º), considerando que somente ocorreria o deslocamento entre Tribunais, ou seja, a mudança seria de um Estado para o outro.

Também não haveria a necessidade da existência do parágrafo único do artigo 2º da Resolução CSJT n.º 167/2016, em que a norma coloca como exceção o pagamento do auxílio-moradia nos casos de *remoção de ofício para ocupar cargo em comissão quando envolver Tribunais distintos*.

Nessa senda, é de fácil conclusão que nos casos apontados pela Associação-Autora para fins de recebimento do auxílio-moradia a motivação do ato administrativo que desloca o servidor de um município a outro, com mudança do local de residência, é a nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Poder Judiciário Trabalhista. Nesse caso, o deslocamento é uma consequência da nomeação, ocorrendo em momento posterior.

Com a devida vênia, o que me parece é que há certa confusão no conceito do instituto da remoção, pois, repiso que na hipótese versada o pagamento do auxílio moradia se dá para ressarcir as despesas com aluguel de moradia ou outro meio de hospedagem de servidor que foi nomeado para exercer cargo em comissão em órgão da Justiça do Trabalho e em decorrência de tal designação tenha que se deslocar para localidade diversa da qual mantinha ligação jurídica. Nesses termos, o deslocamento é consequência do ato de nomeação para o exercício do cargo em comissão.

Já de acordo com o artigo 36 da Lei n.º 8.112/90, remoção é *deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede*.

A Resolução CSJT n.º 110/2012, ao regulamentar o instituto da remoção, estabeleceu em seu artigo 7º que a remoção pode ocorrer nas seguintes situações: 1) de ofício, no interesse da Administração; 2) a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta; e, 3) a pedido do

servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração (acompanhar cônjuge ou companheiro por motivo de saúde).

Já o artigo 9º da Resolução mencionada define a remoção de ofício no interesse da Administração como sendo aquela que ocorre por iniciativa da Administração, com anuência dos órgãos envolvidos e inexistência de reciprocidade, não incluindo, portanto, a hipótese de nomeação de servidor do quadro para o exercício de cargo em comissão em outro Município abarcado pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Repiso: quando a norma impõe, para o recebimento do auxílio moradia, que o deslocamento não tenha ocorrido por força de remoção, está dizendo que este não pode acontecer em momento anterior à nomeação para o cargo em comissão (ou seja, que a alteração da lotação ocorra em momento anterior), mas sim por força da alteração de posto de trabalho, redistribuição ou então nomeação para cargo efetivo.

Oportuno salientar que o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito interno, ao regulamentar o pagamento da parcela auxílio moradia, estabelece no artigo 3.º da IN n.º 53 de 20/09/2019 o seguinte:

Art. 3º Conceder-se-á auxílio-moradia se atendidos os seguinte requisitos:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso;

II – o cônjuge ou companheiro do beneficiário não ocupe imóvel funcional;

III – o beneficiário, seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos dozes meses que antecederam a sua nomeação ou requisição;

IV – nenhuma outra pessoal que resida com o beneficiário receba auxílio-moradia ou ajuda de custo para moradia;

V – o beneficiário não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Distrito Federal, nos últimos dozes meses, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;

VI – o deslocamento não tenha sido por força de redistribuição de cargos ou nomeação para cargo efetivo (grifo nosso).

Feitas essas considerações, concluo ser devido o pagamento do auxílio moradia nos casos apontados pela Autora, porquanto o deslocamento de servidor pertencente ao quadro do Tribunal Regional do Trabalho, bem como dos servidores cedidos por outros órgãos, de um município a outro, em virtude de nomeação para ocupar cargo em comissão dentro do próprio órgão, não se referem à remoção, redistribuição ou nomeação para cargo efetivo, para ensejar a aplicação do óbice previsto no inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016.

Diante de tudo o que foi exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos deduzidos na inicial para: a) determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que procedam o pagamento do auxílio-moradia aos servidores de seu quadro de pessoal, bem como aos cedidos por outros órgãos, que forem deslocados de um município a outro, em razão da nomeação para ocupar cargo em comissão no âmbito do respectivo Tribunal, nos termos do disposto nos artigos 60-A a 60-F da Lei n.º 8.1112/90 e artigos 1º e 2º da Resolução CSJT n.º 167/2016, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais e desde que a nomeação para o exercício de cargo em comissão não tenha sido precedida de remoção, ou seja, que a mudança do domicílio decorra diretamente da nomeação para o cargo em comissão; b) quanto aos requerimentos apresentados aos Tribunais a partir da vigência da Resolução CSJT n.º 167/2016, seja aplicado o mesmo entendimento do item “a”, com análise de todos os demais requisitos nos casos de deslocamento para o exercício de cargo em comissão de servidores do quadro de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, e também em relação aos cedidos por outros órgãos, com reconhecimento da dívida nos termos da Resolução CSJT 137/2014, observando a suspensão do pagamento de despesas de exercícios anteriores no exercício financeiros de 2020 (Resolução CSJT n.º 251/2019).**

Brasília, 26 de maio de 2021.

Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0009753-92.2019.5.90.0000

| | |
|--------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco |
| Requerente | ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA |
| Advogado | Dr. Marlúcio Lustosa Bomfim(OAB: 16619-A/DF) |
| Requerido(a) | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT |

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA. PEDIDO DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO-MORADIA. SERVIDOR ES NOMEADO S PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO COM MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA OUTRO MUNICÍPIO DENTRO DA MESMA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE ORIGEM.

IMPROCEDÊNCIA . 1 . O Conselho Superior da Justiça do Trabalho detém competência para análise e julgamento do pedido de providências, consoante artigo 73, caput e artigo 68 do RICSJT , cumprindo destacar se tratar de matéria de interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como de todos os servidores da Justiça Laboral. 2 . Com esteio na Lei 8.112/90, artigo 36, na Resolução CSJT 167/2016, em especial artigo 2º, VIII, nos fundamentos adotados no Pedido de Providências CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000, e na decisão do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho no RecAdm-1342-19.2011.5.08.0000, que analisou caso concreto de remoção de ofício entre Varas do Trabalho de Municípios diversos no âmbito do mesmo TRT, conclui-se que nomeações para ocupar cargo em comissão que resultarem em alteração de lotação, seja em razão de redistribuição ou remoção, não geram direito ao auxílio-moradia por não preencherem os requisitos legais. 3. Pedido de providências julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-9753-92.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT..**

Adoto o relatório proposto pela eminente Desembargadora Conselheira Relatora originária do feito, conforme aprovado em sessão de julgamento, nos seguintes termos:

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com pedido de medida liminar, em face dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho que indeferiram os pedidos de auxílio-moradia formulados por servidores do quadro de pessoal do respectivo órgão que foram deslocados, com alteração da residência, para outro Município em decorrência de nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Aduz a Associação-Autora que chegou ao seu conhecimento que alguns Tribunais Regionais do Trabalho, a exemplo dos TRT's da 4.^a, 7.^a, 9.^a, 12.^a, 15.^a, 18.^a, 24.^a Regiões, estão descumprindo o disposto nas Resoluções CSJT n.ºs 110/2012 (que trata do instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho) e 167/2016 (dispõe acerca da concessão do auxílio-moradia aos servidores da Justiça do Trabalho), pois estão entendendo por indeferir o pedido de pagamento do auxílio-moradia formalizado por servidores do quadro de pessoal nomeados para exercer cargo de provimento em comissão, com a necessidade de mudar de residência para outro município jurisdicionado ao seu Tribunal de origem, ainda que o município não esteja integrando a região metropolitana do Estado.

Assevera, em síntese, que os Tribunais citados sustentam sua decisão no fato de que nos casos em questão (deslocamento do servidor para ocupar cargo em comissão com mudança de residência) há a remoção do servidor com a alteração de sua lotação, o que obsta o recebimento da verba, de acordo com o previsto no inciso VIII do artigo 60-B da Lei n.º 8.112/90, e inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016).

Além disso, entendem que *o deslocamento do servidor originário do seu quadro de pessoal, por haver alteração da lotação, configura remoção de ofício, não tendo direito a indenização do auxílio-moradia, porque não está excepcionado pelo parágrafo único do artigo 2º da Resolução CSJT n. 167/2016.*

Entretanto, destaca a Autora que essa não é a interpretação adequada das normas em questão, por inaplicável o impedimento previsto no inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016, eis que o deslocamento do servidor na hipótese de nomeação para o exercício do cargo em comissão dentro do órgão de origem não caracteriza o instituto da remoção conceituado pela Resolução CSJT n.º 110/2012 (esta somente prevê como remoção de ofício no interesse da Administração a que envolve dois Tribunais, sendo que o deslocamento dentro da mesma jurisdição somente ocorre na remoção a pedido).

Discorre, ainda, que não há falar em alteração de lotação nos casos de nomeação para cargo em comissão, já que de acordo com a Resolução CSJT n.º 167/16, aquela só ocorre por força da remoção, redistribuição e nomeação para cargo efetivo. Arguiu, ainda, que só ocorre alteração de lotação para o exercício de cargo em comissão quando há cessão para órgão distinto do de origem.

Com efeito, por concluir que os Tribunais Regionais do Trabalho, ao denegarem o direito ao recebimento do auxílio-moradia nas hipóteses de deslocamento de um Município para o outro, com mudança do local da residência para ocupar cargo em comissão, estão negando vigência a dispositivos legais e normas regulamentares deste Conselho, a Associação-Autora, com espeque nos incisos I e III do artigo 31 do RI deste Conselho, apresentou os seguintes pedidos:

a) Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância das regulamentações do instituto do auxílio moradia e da remoção, com a finalidade de determinar o pagamento da indenização das despesas com moradia, aos servidores do quadro de pessoal e também aqueles cedido de outros órgãos, quando mudarem a residência para outro município por força de nomeação para provimento de cargo em comissão, ante a previsão dos artigos 20, 51, 52, 60-A a 60-F da Lei n. 8.112/1990; artigos 111, da Constituição Federal de 1988 e, nas Resoluções CSJT 110/2012 e 167/2016;

b) Conceder, com fulcro no artigo 31 do Regimento Interno deste Conselho, a concessão da medida liminar para determinar aos Tribunais que imediatamente procedam o pagamento do auxílio moradia aos servidores do seu quadro de pessoal, e também aos cedidos de outros órgãos, que se deslocaram mudando a residência para outro município, por força de nomeação para exercer cargo de provimento em comissão no âmbito da Jurisdição do respectivo Regional, nos termos do que estabelece o artigo 1º da Resolução 167/2016;

c) Determinar procedam o pagamento do auxílio moradia aos servidores do seu quadro de pessoal, nomeados para exercer cargo em comissão no âmbito da Jurisdição do respectivo Regional, nos termos do que estabelece o artigo 1º da Resolução 167/2016

d) Considerando que a regulamentação do instituto da remoção data de 2010, Resolução 110 e, que a regulamentação do auxílio moradia trazida na Resolução 167/2016 tem aplicação desde a sua vigência, seja determinado aos Tribunais a realização do pagamento da indenização das despesas desde a vigência da resolução 167/2016;

O pleito liminar foi parcialmente acolhido (pág. 330-342 PDF), oportunidade em que ordenei aos Tribunais Regionais do Trabalho que providenciassem o *pagamento do auxílio-moradia aos servidores de seu quadro de pessoal, bem como aos cedidos por outros órgãos, que forem deslocados de um município a outro, em razão da nomeação para ocupar cargo em comissão no âmbito do respectivo Tribunal, nos termos do disposto no artigo 1.º da Resolução CSJT n.º 167/2016, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais e desde que a nomeação para o exercício de cargo em comissão não tenha sido precedida de remoção, ou seja, que a mudança do domicílio decorra diretamente da nomeação para o cargo em comissão.*

Os Tribunais Regionais do Trabalho foram notificados e a partir da pág. 351 (PDF) apresentaram suas informações.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sua vez, apresentou pedido de reconsideração (pág. 393-408), o qual foi indeferido pelas razões lançadas na decisão da pág. 410-420.

Em sessão ordinária presencial realizada no dia 14/02/2020, ainda que ausente esta Conselheira e Relatora do presente feito, os pares decidiram, por unanimidade, suspender a eficácia da liminar por mim deferida até sobrevir referendo pelo Plenário, conforme demonstra a certidão de pág. 691.

Ato contínuo, na sessão telepresencial realizada no dia 26/06/2020, o Plenário, por maioria, decidiu por não referendar o despacho que analisou o pedido liminar (certidão de pág. 759).

A Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou a Informação n.º 053/2020, à pág. 764-772, afirmando, em síntese, o seguinte:

I - O CSJT editou a Resolução n.º 167/2016, tratando do auxílio-moradia, a qual no inciso VIII do artigo 2º apresenta como requisito indispensável para o pagamento do auxílio moradia que o *deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo*, com exceção do deslocamento ocorrido em razão da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão quando envolver Tribunais distintos;

II - a Informação CSJT/CGPES n.º 180/2014, lançada nos autos em que foi aprovada a Resolução CSJT n.º 167/2016, que trata do auxílio-moradia, registrou que o inciso VIII do artigo 2º da minuta *buscou esclarecer o conceito de alteração de lotação para efeito da vedação contida no art. 60-B, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/1990*. Além disso, o mesmo documento relacionou julgado do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no DJET em 11/05/2012, asseverando que o deslocamento de servidor no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho para o exercício do cargo em comissão retrata uma verdadeira alteração de lotação, o que impede o pagamento do auxílio-moradia;

III - sustenta, ainda, que *do ato administrativo que resulte alteração de lotação, não subsistirá, assim, a possibilidade da concessão do auxílio-moradia. Todavia, não há um conceito escrito de alteração de lotação explicitado na Lei nº 8.112/1990*, o que levou o Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar a questão, se utilizar dos institutos da remoção e redistribuição como conceito de alteração de lotação (artigo 68 da Resolução CSJT n.º 4/2008), entendimento esse trazido para a realidade do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV - com efeito, concluiu afirmando que as teses adotadas por este Conselho e pelo CJF é no sentido de que os deslocamentos internos, dentro da jurisdição de um mesmo Tribunal são equivalentes à alteração da lotação dos servidores, afastando, portanto, o pagamento da parcela ora postulada.

No mesmo sentido é a tese defendida pela Assessoria Jurídica deste Conselho, conforme se extrai das Informações SGR/CSJT n.º 61/2020 (pág. 775-780).

Então, os autos vieram conclusos.

Em sessão telepresencial de 20 de novembro de 2020 o julgamento do processo restou suspenso em virtude do pedido de vista regimental da Ministra Conselheira Kátia Magalhães Arruda, consignados os votos da Relatora, acompanhada pela Desembargadora Conselheira Anne Helena Fischer Inojosa, no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, e, por mim, apresentada divergência, no sentido de julgar improcedente o Pedido de Providências, acompanhado do Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

O pedido de providências retornou à julgamento na sessão telepresencial de 21 de maio de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço da matéria administrativa, nos moldes do voto da Desembargadora Conselheira Relatora originária do feito, conforme aprovado em sessão de julgamento, nos seguintes termos:

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o artigo 111-A da Constituição da República, com a redação trazida pela EC n.º 45/2004, instituiu a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes moldes:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O inciso IV, do artigo 6.º do Regimento Interno deste Conselho Superior, disciplina que compete o Plenário *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*.

Na dicção do caput do artigo 73, do RICSJT, serão classificados como pedido de providências os requerimentos que não tenham denominação específica, sendo-lhe aplicadas as regras dos Procedimentos de Controles Administrativos (artigo 76 do RI). Sua vez, o artigo 68 do RI prevê o cabimento do Procedimento de Controle Administrativo, de ofício ou mediante provocação do interessado, para controlar atos dos Tribunais que contrariem normas legais ou constitucionais, decisões do CSJT e do CNJ, quando os seus efeitos extrapolam interesses meramente individuais. Desta feita, ratificando a intelecção lançada na decisão que apreciou o pedido limiar, concluo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho detém competência para análise e julgamento da questão posta, mormente considerando tratar-se de matéria de interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como de todos os servidores da Justiça Laboral.

II - MÉRITO

O pedido em análise no presente pedido de providências abarca, com esteio na Resolução CSJT n.º 167/2016 e Lei n.º 8.112/90, a pretensão de pagamento, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de auxílio-moradia a servidores nomeados para exercer cargo em comissão com mudança de residência para outro município dentro da mesma jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Bem se sabe que o benefício do auxílio-moradia foi inserido na (arts. 60-A a 60-E) pela (conversão da MP n.º 301/2006). Prescrito nos seguintes termos o texto legal vigente nos artigos 60-A e 60-B:

"Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

(...)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

No julgamento do Pedido de Providências o CSJT aprovou Resolução disciplinando o pagamento do auxílio-moradia aos servidores da Justiça do Trabalho, com ementa assim redigida:

AUXÍLIO-MORADIA. SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBA DE CUNHO INDENIZATÓRIO PREVISTA EM LEI. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE DETERMINADO NÍVEL. DESLOCAMENTO PARA OUTRO MUNICÍPIO.

REGULAMENTAÇÃO. O auxílio-moradia para servidores é verba de cunho indenizatório, prevista na regra inserta no art. 51, IV, da Lei n.º 8.112/1990, cujo pagamento deve observar as diretivas constantes dos artigos 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da mesma lei. A parcela tem por finalidade compensar, mensalmente, gastos realizados pelo servidor com aluguel de moradia ou hotelaria quando, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de certo nível, suceder deslocamento para outro município. Pedido de Providências provido.

Na oportunidade fora editada a do CSJT, que assim rege em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira realizadas pelo servidor que tenha mudado do local de residência, com deslocamento de um município a outro, em virtude de nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus. (g.n.)

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o deslocamento de um município a outro quando se tratar de região metropolitana, caso em que o auxílio-moradia não será devido.

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - a mudança de residência decorra da nomeação para ocupar cargo em comissão; (g.n.)

[...]

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo. (g.n.)

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

O aspecto aqui que se impende destacar é que no corpo da decisão que aprovou a Resolução nº 167/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Parecer da Comissão de Gestão de Pessoas esclarece que a redação do artigo 2º, inciso VIII e parágrafo único, teve por escopo, pontualmente, o esclarecimento do conceito de "alteração de lotação" para efeito da vedação do artigo 60-B, inciso VIII da Lei 8.112/1990, supratranscrito. Nos seguintes termos o parecer transcrito no acórdão do CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000:

Ademais, o art. 2º, inciso VIII e parágrafo único, da minuta buscou esclarecer o conceito de "alteração de lotação" para efeito da vedação contida no art. 60-B, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990. Neste ponto, cumpre observar que o critério escolhido pela lei é inusitado, na medida em que em nenhum outro lugar da Lei nº 8.112/1990 a lotação do servidor é fator relevante para a concessão de direitos.

Do ponto de vista da doutrina tradicional do Direito Administrativo, lotação é "o número certo de funcionários, que podem ser classificados numa repartição ou departamento". Por derivação, a lotação, do ponto de vista do servidor, seria a repartição ou departamento para o qual está designado ao efetivo exercício. Caso se adote esse conceito tradicional, seria difícil conceber um deslocamento de servidor que não envolvesse algum tipo de alteração de lotação, considerando que mesmo a cessão de um servidor para outro órgão envolve, em certo sentido, uma mudança de lotação.

O CJF, ao regulamentar a matéria para toda a Justiça Federal de primeiro e segundo grau, que possui unidades localizadas em diversas cidades, adaptou a redação legal à sua realidade, dispondo, em seu art. 68, inciso VII, *in verbis*:

Art. 68. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que, em razão de investidura em cargo dos níveis referidos no art. 67 desta Resolução, mudar-se do município em que reside para ter exercício no Conselho ou em órgão da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, se atendidos os seguintes requisitos:

[...]

VII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição ou nomeação para cargo efetivo; [grifou-se]

Assim, a expressão "alteração de lotação" foi traduzida para a realidade administrativa da Justiça Federal como "remoção" ou "redistribuição".

Convém ressaltar que atualmente a remoção também é possível entre órgãos do mesmo ramo do Poder Judiciário da União, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.416/2006, que considerou, para efeitos de remoção, como mesmo quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, ressaltando que a remoção entre órgãos não envolve perda de vínculo com o órgão de origem, conforme dispõe o art. 5º do Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3/2007.

Observa-se que os regulamentos dos tribunais tomados como referência (TST, STF, STJ e TSE) não enfrentaram a questão, limitando-se a reproduzir o texto legal. Contudo, à exceção do STJ, que possui representações nas cidades de São Paulo-SP e Rio de Janeiro-RJ, os demais não contam com unidades fora de Brasília-DF.

Cumpre destacar a redação do artigo 68 da Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, acima referida:

Art. 68. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que, em razão de investidura em cargo dos níveis referidos no art. 67 desta Resolução, mudar-se do município em que reside para ter exercício no Conselho ou em órgão da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, se atendidos os seguintes requisitos:

[...]

VII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição ou nomeação para cargo efetivo;

Verifica-se, pois, que o direito em comento exige a observância integral e cumulativa dos requisitos descritos no art. 2º da Resolução CSJT nº 167/2016, competindo aqui destacar, o requisito de que o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação, ou seja, remoção e redistribuição, ou, ainda, nomeação para ocupar cargo efetivo (inciso VIII, Res. CSJT 167/16).

Não se olvida, naturalmente, que é possível a concessão do benefício nos casos de deslocamentos em razão de remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos, consoante exceção descrita no parágrafo único do art. 2º da Resolução CSJT nº 167/2016.

O cerne da questão que é mister esclarecer é que o que se observa na realidade dos Tribunais é que o deslocamento do servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão em localidade diversa da qual se encontra lotado, tem como inafastável efeito a sua remoção para a unidade de destino, com esteio no próprio artigo 36 da Lei 8.112/90.

Veja-se a prescrição do artigo 36 da Lei 8.112/91:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Nesse cenário, portanto, salvo a exceção prevista no parágrafo único do art. 2º da Resolução CSJT nº 167/2016, inviável a concessão da verba, uma vez que não preenchido o requisito legal consubstanciado no artigo 60-B, VIII, da Lei nº 8.112/1990 e da Resolução 167/2019, no art. 2º, VIII. Cumpre aqui exortar que no bojo da decisão do observou-se precedente do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Administrativo 1342-19.2011.5.08.0000 de Relatoria da Ministra Dora Maria da Costa, proferida em 08/05/2012, analisando caso concreto de remoção de ofício entre Varas do Trabalho de Municípios diversos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em que houve alteração de lotação com remoção de ofício e exoneração do cargo antes exercido, prevalecendo o entendimento de ser indevido o auxílio-moradia.

Nos seguintes termos o Parecer transcrito no acórdão do Pedido de Providências que ensejou a Resolução CSJT nº 167/2016 que traz à baila a decisão retromencionada do Órgão Especial do TST:

Não obstante, convém trazer à tona o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA PARA LOCALIDADE DIVERSA PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO-MORADIA INDEVIDO. Os incisos V e VIII do art. 60-B da Lei nº 8.112 /1990, dispositivo que disciplina os requisitos para a concessão do auxílio-moradia,

revela que, ainda que o servidor tenha mudado o local de sua residência para ocupar cargo em comissão, não tem ele direito ao benefício nos casos em que o deslocamento ocorreu mediante alteração da sua lotação originária. No presente caso, nos termos da Portaria nº 799 /2010 da Presidência do Tribunal Regional da 8ª Região, o requerente foi removido de ofício da 4ª Vara do Trabalho de Macapá - AP para a Vara do Trabalho de Capanema - PA, com vista a exercer o cargo de Diretor de Secretaria. Para tanto, foi exonerado do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Macapá pelo Ato nº 83 /2010 e nomeado para o cargo de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Capanema pelo Ato nº 85 /2010, em vaga decorrente da exoneração da servidora Lúcia Regina Pinheiro da Silva. Diante desses contornos fáticos, e à luz dos arts. 36 da Lei nº 8.112 /1990 e 23, *caput*, e 26, parágrafo único, da Resolução nº 408 /2008 do Tribunal Regional, fica claro que a remoção do requerente, mediante exoneração do cargo exercido na 4ª Vara do Trabalho de Macapá e nomeação para cargo vago na Vara do Trabalho de Capanema, implicou alteração da sua lotação, sendo indevido o auxílio-moradia. Recurso administrativo conhecido e não provido. [TST-RecAdm-1342-19.2011.5.08.0000 - Rel. Min. Dora Maria da Costa - Órgão Especial, 8/5/2012 - DEJT 11/5/2012]

Verifica-se, portanto, que o Órgão Especial do TST entendeu que o deslocamento de servidor no âmbito de um mesmo TRT, ainda que para o exercício de cargo em comissão, equivale à "alteração de lotação", não dando causa ao pagamento de auxílio-moradia, considerando a vedação prevista no art. 60-B, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990.

Deve-se atinar que, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, todo deslocamento de um servidor no âmbito de um mesmo quadro é considerada uma remoção. Não se faz exceção para aquele que é deslocado para o exercício de cargo em comissão.

Considerando o exposto, incluiu-se o inciso VIII ao art. 2º da minuta de Resolução contemplando redação semelhante à do inciso VII do art. 68, da Resolução CJF nº 4/2008.

Desta sorte, conforme entendimento prevalecente no CSJT nas razões de decidir que ensejaram a aprovação da Resolução CSJT 167/2016 e precedente do Órgão Especial do TST, as nomeações para ocupar cargo em comissão que resultarem em **alteração de lotação**, seja em razão de redistribuição ou remoção, não geram direito ao auxílio-moradia por não preencherem os requisitos legais.

Ainda oportuno ponderar que dificilmente se consubstanciaria situação em que a remoção preceda a nomeação para o cargo em comissão e a esta esteja desvinculada. A realidade que se verifica nos Tribunais é da concomitante remoção com a nomeação para cargo em comissão. Aspecto que disso se deduz é que diante da atual aplicação que tem manifestado os Tribunais Regionais do Trabalho, eventual interpretação diversa dos contornos delineados no Pedido de Providências nº ensejará irreversível impacto orçamentário em dramática realidade que se descortina com a Emenda Constitucional nº 95/2016, consoante redação conferida ao artigo 107 da Carta Magna.

Desta sorte, concluo, com esteio na Lei 8.112/90, artigo 36, na Resolução CSJT 167/2016, em especial artigo 2º, VIII, nos fundamentos adotados no Pedido de Providências, e na decisão do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho no RecAdm-1342-19.2011.5.08.0000, que nomeações para ocupar cargo em comissão que resultarem em alteração de lotação, seja em razão de redistribuição ou remoção, não geram direito ao auxílio-moradia por não preencherem os requisitos legais.

Ante o exposto, nego provimento ao Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Pedido de Providências. Vencida a Exma. Desembargadora Conselheira Ana Paula Taucedo Branco, relatora, e a Exma. Desembargadora Conselheira Anne Helena Fischer Inojosa. Brasília, 21 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Redator Designado

Resolução

Resolução

Resolução CSJT Nº 293/2021

RESOLUÇÃO CSJT Nº 293, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Altera a Resolução CSJT nº 151, de 29 de maio de 2015, que incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa, observada a legislação vigente.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito dos órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A, II, § 2º, da Constituição Federal;

considerando as inovações trazidas pelas Resoluções CNJ nºs 298/2019, 371/2021 e 375/2021 à Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-951-71.2020.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 151, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]

[...]

I-A – Teletrabalho integral: modalidade de trabalho executado preponderantemente fora das dependências do órgão com a utilização de recursos tecnológicos de informação e de comunicação e compreende a totalidade da jornada de trabalho do servidor dispensado do controle de frequência.

I-B - Teletrabalho parcial: modalidade em que o trabalho é executado de forma híbrida entre os regimes presencial e de teletrabalho, de acordo com o cronograma específico e utilização de recursos tecnológicos e de informação e de comunicação.

[...]

Art. 5º [...]

[...]

II – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada TRT, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes do artigo 6º.

[...]

§ 6º (Revogado)

[...]

§ 8º Os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau deverão fixar quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial e salvo nos casos de servidor que esteja em teletrabalho no exterior, cujo contato com a unidade dar-se-á, preferencialmente, por teleconferência ou outro meio eletrônico.

[...]

Art. 6º A realização de teletrabalho, integral ou parcial, será permitida a todos os servidores, inclusive fora da sede de jurisdição do tribunal, desde que autorizado e no interesse da Administração, observadas as seguintes vedações:

I - fluência do primeiro ano do estágio probatório e, após este período, ainda durante o estágio probatório, fica permitida apenas a modalidade de teletrabalho parcial;

II - (Revogado);

III - (Revogado);

[...]

VI - (Revogado).

§ 1º

O servidor em fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, prevista no art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ou em legislação específica, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá previamente retornar ao efetivo exercício do cargo.

§ 2º Fica autorizado o teletrabalho para os servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus no exterior, desde que no interesse da Administração, de forma fundamentada, e mediante autorização do Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 8º [...]

[...]

§ 2º A meta de desempenho fixada para os servidores em regime de teletrabalho será superior à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do Tribunal, considerando-se a proporcionalidade e a razoabilidade e sem impedir a fruição do tempo livre do servidor teletrabalhador.

§ 3º [...]

[...]

III - a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades, salvo nos casos de servidor que esteja em teletrabalho no exterior;

[...]

Art. 12. O servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho.

Parágrafo único. O Tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho.

Art. 13. [...]

[...]

IX - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos; e

X -

realizar exame periódico anual, de acordo com as regras da unidade de saúde do Tribunal, conforme disposto na Resolução CNJ nº 207/2015.

[...]

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e IX, o atendimento será feito preferencialmente por videoconferência ou outro meio eletrônico, principalmente pelos servidores em teletrabalho no exterior, e, caso seja necessária a presença física do servidor na unidade de lotação, será concedido prazo razoável para comparecimento.

§ 5º O servidor deverá apresentar declaração de que cumpre todos os requisitos para realizar o teletrabalho.

§ 6º O Tribunal poderá vistoriar o local de trabalho, que deverá permanecer adequado durante todo o período de realização do teletrabalho.

[...]

Art. 15-A. Na hipótese de descumprimento das disposições contidas no art. 13 ou em caso de denúncia identificada, o servidor teletrabalhador deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que, em seguida, deverá reportá-los ao gestor da unidade de lotação, sendo este responsável pela imediata suspensão do teletrabalho.

Parágrafo único. Além da temporária ou definitiva suspensão imediata do regime de teletrabalho conferido ao servidor, a autoridade competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

[...]

Art. 19. [...]

[...]

II – acompanhar o desenvolvimento do teletrabalho no Tribunal, em avaliações com periodicidade máxima semestral, com base em indicadores e nos relatórios elaborados pelos gestores das unidades que tenham servidores atuando nesse regime;

II-A – propor à Presidência do Tribunal o quantitativo de servidores e as unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho;

[...]

§ 2º Os gestores das unidades participantes deverão encaminhar relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho, no mínimo a cada semestre, apresentando a relação dos servidores teletrabalhadores, as dificuldades observadas e os resultados alcançados.

Art. 19-A. Fica autorizada a criação de Equipe de Trabalho Remoto para constituição de grupos de trabalho ou forças-tarefas especializadas para o desenvolvimento de teses jurídicas, soluções teóricas, pesquisas empíricas e estudos de questões complexas.

§ 1º A Equipe de Trabalho Remoto poderá ser composta por magistrados e servidores lotados em quaisquer unidades jurisdicionais ou administrativas, inclusive pertencentes a tribunais diversos, que deverão atuar em teletrabalho na equipe, sem qualquer prejuízo da atividade exercida na unidade de origem.

§ 2º No âmbito do tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa, a criação de Equipes de Trabalho Remoto deverá ser precedida de consulta aos Centros de Inteligência dos Tribunais envolvidos e, uma vez instituídas, deverão atuar de forma sinérgica e em cooperação com estes.

[...]

Art. 21. Os servidores em regime de teletrabalho não terão direito ao benefício do auxílio transporte, pagamento de horas extraordinárias e/ou banco de horas.

[...]

Art. 22-A. Os Tribunais deverão acompanhar, periodicamente, os teletrabalhadores, analisando as condições de trabalho e saúde dos servidores para a prestação do serviço na modalidade de teletrabalho, observando-se a implementação de, pelo menos:

I – 1 (uma) entrevista individual, no primeiro ano de realização do teletrabalho; e

II – 1 (uma) ação anual de capacitação e de troca de experiências para gestores e servidores envolvidos em teletrabalho.

Parágrafo único. A entrevista individual ou a ação de capacitação anual serão feitas, preferencialmente, por videoconferência, principalmente pelos servidores em teletrabalho no exterior, podendo ser realizadas presencialmente em casos excepcionais, desde que haja justificativa da Comissão de Gestão do Teletrabalho.”

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT nº 151, de 29 de maio de 2015, com as alterações introduzidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução CSJT Nº 292/2021

RESOLUÇÃO CSJT Nº 292, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PGTIC).

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão extraordinária, na modalidade virtual, com início à 00:00 hora do dia 12/5/2021 e encerramento à 00:00 hora do dia 19/5/2021, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho, com a participação dos Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos,

considerando que, conforme o Art. 111-A, II, § 2º, da Constituição Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exerce o papel de órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o disposto na Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

considerando os macrodesafios do Poder Judiciário fixados pela Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, em especial o que trata do "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados";

considerando as recomendações disciplinadas pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos TCU-Plenário 1.603/2008, 2.471/2008, 2.308/2010, 1.145/2011, 1.233/2012, 2.585/2012 e 3.117/2014, que versam sobre a Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação na Administração Pública Federal;

considerando o teor presente no Referencial Básico de Governança Organizacional, 3ª Edição, publicado pelo Tribunal de Contas da União;

considerando a prática do princípio da padronização de soluções de TIC como fator determinante de economicidade, deeficiência e de melhor atendimento aos jurisdicionados da Justiça do Trabalho;

considerando a prática da inovação tecnológica, da transformação digital e da modernização como elementos transformadores de serviços prestados pela Justiça do Trabalho em prol de melhores serviços jurisdicionais à sociedade;

considerando que as práticas de Governança Colaborativa em ações e projetos de TIC são fatores de sucesso essenciais para a inovação, a transformação digital e para a maximização de resultados com adequada otimização de recursos;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-1102-03.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PGTIC) passa a ser disciplinada nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC): ativo tecnológico estratégico que utiliza a computação como meio para produzir, armazenar, acessar, tramitar e disseminar informações;

II - Governança de TIC: conjunto de diretrizes, estruturas decisórias organizacionais, processos de trabalho e mecanismos de controle que visam assegurar que as decisões e ações relativas à gestão e ao uso da TIC se mantenham alinhadas às necessidades institucionais e contribuam para o cumprimento da missão e o alcance das metas organizacionais;

III – Princípios e diretrizes de TIC: são os elementos que traduzem o comportamento desejado em orientações práticas de gestão para a área de TIC

. Abrangem declarações sobre o papel estratégico da TIC e a forma como a TIC deve ser utilizada tendo em vista os valores e objetivos organizacionais;

IV - Solução de TIC: conjunto formado por elementos de TIC e processos de trabalho que se integram para produzir resultados que atendam às necessidades das áreas demandantes;

V – Arquitetura de TIC: conjunto de escolhas técnicas que abrangem a organização lógica de dados, de aplicações e de infraestrutura de TIC;

VI – Infraestrutura de TIC: equipamentos, softwares e serviços que suportam de forma compartilhada as soluções e serviços de TIC providos na organização;

VII – Serviço de TIC: conjunto de ativos de tecnologia da informação, processos de trabalho, dados, informações e aplicações computacionais de uma forma geral destinadas a prover valor aos usuários e a prestar apoio às suas necessidades e demandas institucionais;

VIII – Projeto de TIC: esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo cujo escopo envolve desenvolvimento, aquisição ou evolução de uma solução ou serviço de TIC;

IX – Acordo de Nível de Serviço: acordo estabelecido entre a unidade responsável pelo provimento do serviço e a unidade usuária, por meio do qual se estabelecem metas de qualidade e de desempenho para a solução de TIC, considerando-se as necessidades do negócio, o impacto das soluções, o custo e a capacidade de alocação de recursos para o provimento da solução;

X – Demanda de TIC: demanda originada por uma unidade organizacional ou cliente externo que compreenda o desenvolvimento de solução, de projeto ou de serviço de TIC, bem como a aquisição de ativos de TIC; e

XI – Unidade Demandante: unidade organizacional que demanda uma solução de TIC para apoiar seus processos de trabalho, sendo responsável por prover os requisitos e regras de negócio a serem incorporados à solução, bem como sua homologação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (PGTIC) estabelece as estruturas, diretrizes e processos de governança de TIC a serem adotados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nas ações e projetos nacionais de TIC da Justiça do Trabalho.

Art. 4º A Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação tem como objetivos:

I – promover a inovação, a transformação digital, a modernização de serviços jurisdicionais e administrativos por meio de soluções de Tecnologia da Informação;

II – padronizar e uniformizar soluções tecnológicas em nível nacional, evitando ações redundantes e desperdício de ativos, conduzindo à maximização de resultados com a otimização de recursos;

III - promover o alinhamento da atuação da TIC aos objetivos e estratégias institucionais, com vistas a gerar valor para o negócio;

IV - estabelecer diretrizes para o planejamento, estruturação e funcionamento da TIC, bem como para as atividades relacionadas ao provimento, à gestão e ao uso de soluções e serviços de TIC;

V - definir os papéis e as responsabilidades dos atores envolvidos na governança e gestão de TIC;

VI – estabelecer mecanismos de transparência, de monitoramento e de controle da governança de TIC, incluindo os resultados dos planos, projetos e ações de TIC; e

VII – assegurar a conformidade com as disposições legais e as normas aplicáveis.

Art. 5º A Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação tem como diretrizes:

I – a identificação das oportunidades de utilização da TIC para o alcance dos objetivos organizacionais e suporte aos processos de negócio;

II – a elaboração dos planos de TIC alinhados aos objetivos e estratégias institucionais;

III – o acompanhamento periódico da execução dos planos de TIC e seus resultados;

IV – a elaboração de indicadores voltados à mensuração do desempenho de processos e serviços de TIC;

V – o acompanhamento periódico do desempenho da TIC e adoção das medidas preventivas e corretivas pertinentes;

VI – a alocação dos recursos humanos, materiais e orçamentários adequados ao atendimento das demandas de TIC, de acordo com sua disponibilidade e políticas institucionais;

VII – a adequada priorização de demandas e a gestão do portfólio de projetos e de ações de TIC institucionais; e

VIII – o desenvolvimento contínuo de competências técnicas e gerenciais dos servidores da área de TIC.

Art. 6º Integram-se à Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (PGTIC) outras políticas, normativas, artefatos e documentos acessórios de diversas naturezas, podendo incluir, dentre outros, os seguintes temas:

I - Gestão estratégica de TIC;

- II – Transformação e aceleração digital;
- III – Segurança da Informação, de proteção de dados e de continuidade de negócios;
- IV – Gestão de riscos de TIC;
- V – Gestão de contratações, de investimentos e gestão orçamentária em TIC;
- VI – Práticas de desenvolvimento e de sustentação dos Sistemas;
- VII – Práticas de arquitetura da informação e gestão de infraestrutura de TIC;
- VIII - Monitoramento e suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e aos Sistemas Administrativos Nacionais;
- IX - Gestão de competências e gestão de pessoas da área de TIC;
- X – Metodologias de Gestão de Projetos de TIC;
- XI - Gerenciamento de processos e de serviços de TIC; e
- XII – Atendimento e relacionamento com usuários de TIC.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas subsidiariamente pelo Conselho Superior do Trabalho políticas, normativos, práticas e diretrizes regulamentadas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 7º O detalhamento de aspectos técnicos e de orientações à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus será feito por meio de Guia Referencial de Governança de TIC da Justiça do Trabalho,

Parágrafo único. O Guia Referencial de Governança de TIC da Justiça do Trabalho será revisado, no mínimo, semestralmente e será publicado por Ato da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DE TIC

Art. 8º A estrutura de Governança de TIC do CSJT será composta pelos seguintes elementos:

- I – Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- II – Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- III - Comitês Gestores de Sistemas; e
- IV – Comitês Técnicos;

§ 1º A criação e composição dos elementos componentes da Estrutura de Governança de TIC do CSJT será efetuada por Ato da Presidência do CSJT, considerando-se a natureza, a abrangência, a necessidade e a conveniência de cada sistema e solução nacional de TIC no âmbito da Justiça do Trabalho.

§ 2º

As atividades dos Comitês e Grupos de Trabalho instituídos na forma do *caput* ocorrerão, preferencialmente, em modalidade telepresencial, no âmbito do CSJT e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE TIC

Art. 9º O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho (CGOVTIC) constitui instância de apoio e de assessoramento à Presidência do CSJT, nos temas relacionados à Governança de TIC no âmbito do CSJT e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 10. Compete ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho (CGOVTIC):

- I – deliberar sobre políticas, diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem a governança, a gestão, o orçamento e a utilização da Tecnologia da Informação e Comunicação no CSJT e na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
- II – disseminar e incentivar o uso da Tecnologia da Informação e Comunicação como instrumento de inovação e geração de valor;
- III – deliberar sobre a definição de objetivos, estratégias, indicadores e metas institucionais nas suas áreas de competência;
- IV – promover o alinhamento dos planos de Tecnologia da Informação e Comunicação com as políticas e planos nacionais do Poder Judiciário;
- V – deliberar sobre eventuais propostas de Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e sobre suas revisões;
- VI – deliberar sobre propostas de Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação e sobre suas revisões;
- VII – orientar, aprovar e priorizar as iniciativas estratégicas, ações e projetos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação, em consonância com as estratégias institucionais;

- VIII – avaliar e priorizar as demandas de TIC encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por entidades externas;
- IX - orientar e priorizar os investimentos em TIC, em consonância com as estratégias e objetivos institucionais;
- X – avaliar o monitoramento e a execução dos planos, ações, projetos e a evolução dos indicadores de desempenho da área de TIC, deliberando sobre ações preventivas e corretivas;
- XI – viabilizar as ações necessárias à mitigação de riscos que impactem as iniciativas estratégicas, ações e projetos nacionais de TIC;
- XII – deliberar sobre riscos de TIC, níveis de serviços, capacidade e disponibilidade de serviços nacionais
- ; e
- XIII – fomentar ações de capacitação em Tecnologia da Informação e Comunicação e áreas correlatas no CSJT e na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 11. O Comitê de Governança de TIC (CGOVTIC) estará subordinado à Presidência do CSJT e será composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário-Geral do CSJT, que o coordenará;
- II - Juízes Auxiliares designados para atuação na Presidência do CSJT;
- III – Secretário de Tecnologia da Informação e da Comunicação do CSJT;
- IV – Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho;
- V – representante da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;
- VI - o dirigente titular de Tecnologia da Informação e Comunicação de um Tribunal Regional do Trabalho de pequeno porte;
- VII - o dirigente titular de Tecnologia da Informação e Comunicação de um Tribunal Regional do Trabalho de médio porte; e
- VIII - o dirigente titular de Tecnologia da Informação e Comunicação de um Tribunal Regional do Trabalho de grande porte;
- § 1º Todos os componentes do CGOVTIC serão indicados e designados pela Presidência do CSJT.

§ 2º As atividades do CGOVTIC contarão com o apoio gerencial, logístico e operacional da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT.

§ 3º A cada nova Administração, o Presidente do CSJT deverá ratificar e convalidar a composição do CGOVTIC.

§ 4º No caso de modificação de um ou mais dirigentes titulares de TIC dos TRTs integrantes do CGOVTIC, caberá ao Coordenador do CGOVTIC solicitar ao Presidente do CSJT a convalidação da permanência do(s) Regional(is) como integrante(s) do CGOVTIC.

Art. 12. O CGOVTIC estabelecerá calendário anual de reuniões ordinárias e se reunirá extraordinariamente sempre que necessário.

Parágrafo único. O calendário anual de reuniões será publicado no sítio do CSJT.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE GESTÃO DE TIC

Art. 13. Compete ao Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CGESTIC):

- I – Deliberar sobre os planos táticos e operacionais de TIC no âmbito interno do CSJT;
- II – acompanhar a execução dos planos de TIC internos do CSJT, propondo os replanejamentos e ações corretivas pertinentes;
- III - analisar preliminarmente as demandas de TIC internas do CSJT;
- IV - estabelecer indicadores operacionais para a área de TIC do CSJT; e
- V – avaliar e priorizar ações e projetos de melhoria relacionados aos processos de TIC internos do CSJT.

Art. 14. O CGESTIC será composto:

- I – pelo Secretário de Tecnologia da Informação e da Comunicação do CSJT, que coordenará o Comitê;
- II – pelos coordenadores das unidades diretamente vinculadas à SETIC/CSJT; e
- III – pelo chefe do Núcleo de Apoio à Governança e à Gestão.

Art. 15. O CGESTIC se reunirá ordinariamente, com periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPÍTULO VI DOS COMITÊS GESTORES DE SISTEMAS

Art. 16. De acordo com a natureza, dimensão, complexidade e abrangência dos sistemas nacionais, poderão ser criados Comitês Gestores específicos com o intuito de apoiar e complementar sua governança, em alinhamento com as diretrizes do CGOVTIC.

Art. 17. Os Comitês Gestores de Sistemas serão compostos por representantes das áreas demandantes da respectiva solução de TIC e das áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação dos Tribunais envolvidos na sua concepção, desenvolvimento e sustentação.

§ 1º Cada Comitê Gestor de Sistema será coordenado por um de seus representantes, conforme Ato da Presidência do CSJT.

§ 2º A criação dos Comitês Gestores de Sistemas no âmbito nacional e a indicação e designação de seus respectivos membros serão realizadas por Ato da Presidência do CSJT.

§ 3º A criação dos Comitês Gestores de Sistemas no âmbito regional e a indicação e designação de seus respectivos membros serão realizadas por Ato da Presidência do respectivo Tribunal Regional.

§ 4º Os Comitês Gestores de Sistemas poderão ser instituídos para a gestão de um ou mais sistemas, de acordo com a conveniência e oportunidade da instituição para designação de seus integrantes.

Art. 18. Compete aos Comitês Gestores de Sistemas, no âmbito de suas esferas de atuação, sem prejuízo de eventuais demandas e atuações específicas, as seguintes atribuições:

I – garantir a adequação dos sistemas nacionais às necessidades da Justiça do Trabalho;

II – definir as premissas e estratégias, bem como propor a regulamentação necessária para o desenvolvimento, homologação, implantação, evolução e sustentação dos respectivos serviços e sistemas;

III – propor e avaliar acordos de cooperação institucional envolvendo o desenvolvimento, homologação, implantação, evolução e sustentação dos respectivos serviços e sistemas, bem como a cessão de uso e de código a outras instituições;

IV – propor e avaliar o cumprimento dos acordos de níveis de serviço dos respectivos sistemas;

V – coordenar a elaboração das propostas de projetos relacionados à sua área de competência, submetendo-as à aprovação das instâncias pertinentes;

VI - apoiar o desenvolvimento dos projetos relacionados à sua área de competência, atendendo às solicitações encaminhadas pelos respectivos gerentes de projetos;

VII - elaborar relatórios e pareceres pertinentes às suas áreas de competência;

VIII - divulgar os resultados de suas atividades pelos meios e mecanismos designados pelo CSJT;

IX - contribuir para a elaboração e execução do portfólio de projetos vinculados ao seu sistema alvo, atuando na priorização de ações e projetos em conformidade com a estratégia da Justiça do Trabalho, diretrizes do CGOVTIC e normativos vigentes; e

X - expedir, sempre que requerido, pareceres que subsidiem a aprovação de novos projetos e ações no portfólio de seus sistemas pelo CGOVTIC.

CAPÍTULO VII

DOS COMITÊS TÉCNICOS

Art. 19. Os Comitês Técnicos corresponderão às áreas de conhecimento da Tecnologia da Informação e Comunicação, sendo sua criação, finalidade e composição definida por meio de ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 20. Compete aos Comitês Técnicos, sem prejuízo de eventuais atividades específicas, as seguintes atribuições:

I - realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações;

II – elaborar propostas de projetos, relatórios e pareceres;

III - prestar serviços de assessoria técnica; e

IV - divulgar os resultados de suas atividades pelos meios e mecanismos designados pelo CSJT.

Art. 21. Os Comitês Técnicos estarão subordinados ao Núcleo de Apoio à Governança e Gestão do CSJT (NUGOV/SETIC/CSJT), ao qual caberá sua supervisão e coordenação.

CAPÍTULO VIII

DA GOVERNANÇA DO PORTFÓLIO DE PROGRAMAS E PROJETOS NACIONAIS

Art. 22. Compete ao CGOVTIC compor, priorizar e gerenciar o portfólio de programas de projetos e de ações de TIC em âmbito nacional da Justiça do Trabalho.

§ 1º Os processos de gestão de portfólio de programas e de projetos serão prestados com o apoio técnico e operacional da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT.

§ 2º O portfólio de programas de projetos e de ações de TIC contemplará, entre outros, os portfólios de projetos e ações dos sistemas nacionais da Justiça do Trabalho.

§ 3º Os Comitês Gestores de Sistemas vigentes colaborarão com o portfólio de programas e projetos de TI por meio de portfólio vinculado ao sistema de sua responsabilidade.

Art. 23. Compete ao CGOVTIC distribuir e delegar a gestão, a coordenação e a execução de programas e projetos nacionais aos Tribunais Regionais do Trabalho, com base em critérios diversos como capacidade técnica, equipes disponíveis, recursos presentes, dentre

outros.

Art 24. Compete ao CGOVTIC determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho o cumprimento e fiel seguimento de todos os padrões tecnológicos estipulados para o desenvolvimento de programas e de projetos de TIC no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Poderão ser determinadas aos Tribunais Regionais do Trabalho ações de integração entre sistemas, aplicações e soluções, a adoção de protocolos de interoperabilidade, a uniformização de sistemas em termos de versionamento, de padrões de implementação, de gestão da informação, do conteúdo de bancos de dados, dentre outros aspectos.

Art. 25. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficam integralmente responsáveis pelo fiel e integral cumprimento das determinações deliberadas pelo CGOVTIC e deverão priorizar as ações de TIC de interesse nacional em relação aos projetos locais.

Art 26. Compete ao CGOVTIC estabelecer indicadores, processos de trabalho, mecanismos de controle, dentre outros elementos voltados à aferição do nível de colaboração e de adesão dos Tribunais Regionais do Trabalho aos programas e projetos nacionais.

Art 27. Compete ao CGOVTIC priorizar a alocação de recursos orçamentários, materiais e humanos, bem como priorizar processos de contratação e aquisição de soluções de TIC em face da necessidade de se priorizarem os programas e projetos de interesse nacional.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE SUBMISSÃO, APROVAÇÃO

E GESTÃO DE DEMANDAS

Art. 28. As demandas por projetos de TIC, desenvolvimento de sistemas, ações diversas, contratações, dentre outras, deverão ser submetidas à apreciação e deliberação prévia pelo CSJT.

§ 1º Caberá ao CSJT determinar todos os mecanismos, processos de trabalho, fluxos de informação, meios de comunicação, documentos, artefatos, detalhamentos, plataformas de colaboração, dentre outros elementos e requisitos inerentes à Gestão de Demandas de TIC em âmbito nacional na Justiça do Trabalho.

§ 2º Aspectos procedimentais, operacionais e específicos sobre a Gestão de Demandas de TIC serão estabelecidos e disciplinados por meio do Guia Referencial de Governança de TIC da Justiça do Trabalho.

§ 3º As demandas deverão manter alinhamento com os Planos Diretores de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho vigentes.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As demandas referentes aos serviços, soluções e infraestrutura de TIC utilizados no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão providas e gerenciadas pela Secretaria de Tecnologia de Informação do Tribunal Superior do Trabalho (SETIN/TST), a partir do levantamento das necessidades das unidades do CSJT na qualidade de demandantes.

Parágrafo único. Eventuais questões de cunho operacional e procedimental, dentre outras, serão, sempre que adequado e necessário, planejadas e ajustadas entre as equipes técnicas da SETIC/CSJT e da SETIN/TST.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CSJT nº 208, de 27 de outubro de 2017.

Brasília, 20 de maio de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução CSJT Nº 151/2015 (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 151, DE 29 DE MAIO DE 2015.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 293, de 21.5.2021)

Incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, de forma facultativa, observada a legislação vigente.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro

Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza e Francisco José Pinheiro Cruz, a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Eliane Araque dos Santos, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a produtividade dos Órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus vincula-se à otimização do tempo de trabalho e à melhoria da qualidade de vida de seus servidores;

Considerando que a implantação do Processo Judicial Eletrônico no Judiciário do Trabalho permitirá o acesso, a qualquer tempo e lugar, a todos os sistemas necessários à instrução, acompanhamento, manutenção e conclusão dos procedimentos judiciais no âmbito desta Justiça Especializada;

Considerando a experiência exitosa da Resolução CSJT n.º 109/2012, que instituiu em caráter experimental a realização de teletrabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

Considerando o constante no Processo CSJT-AN-9223-30.2012.5.90.0000,

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A realização do teletrabalho fica incorporada às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. É considerada concluída a experiência prevista na Resolução CSJT n.º 109, de 29 de junho de 2012.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução define-se:

I – Teletrabalho: modalidade de trabalho realizado fora das dependências dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a utilização de recursos tecnológicos.

I-A – Teletrabalho integral: modalidade de trabalho executado preponderantemente fora das dependências do órgão com a utilização de recursos tecnológicos de informação e de comunicação e que compreende a totalidade da jornada de trabalho do servidor dispensado do controle de frequência

(Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

I-B - Teletrabalho parcial: modalidade em que o trabalho é executado de forma híbrida entre os regimes presencial e de teletrabalho, de acordo com o cronograma específico e utilização de recursos tecnológicos e de informação e de comunicação. (Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

II – Gestor da unidade: Magistrado ou servidor ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da unidade.

III – Chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, ao qual se reporta diretamente outro servidor com vínculo de subordinação.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do Órgão.

Art. 3º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério do Tribunal, e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor.

Parágrafo único.

O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

Art. 4º O teletrabalho objetiva aumentar, em termos quantitativos e sem prejuízo da qualidade, a produtividade dos trabalhos realizados, e ainda:

I – promover meios para atrair, motivar e comprometer os servidores com os objetivos da instituição;

II – economizar tempo e custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

III – contribuir para a melhoria de programas socioambientais dos Tribunais Regionais do Trabalho visando à sustentabilidade solidária do planeta, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos Órgãos do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus;

IV – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento; e

V – possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos servidores.

VI – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade; (Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

VII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação; (Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

VIII –

respeitar a diversidade dos servidores;

(Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

IX – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos. (Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

CAPÍTULO II DOS DESTINATÁRIOS

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do Tribunal, observados os seguintes requisitos:

I – terão prioridade os servidores: (Redação dada pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

a) com deficiência, atestada pela unidade de saúde do Tribunal;

b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

c) gestantes e lactantes;

d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge (art. 84 da Lei nº 8.112/1990).

II – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada TRT, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes do artigo 6º. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

III – será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

IV – (Revogado pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

V - promover, sempre que possível, o revezamento de servidores autorizados a realizar o teletrabalho, para que todos possam ter acesso a essa modalidade de trabalho.

§ 1º A adesão ao teletrabalho é uma faculdade à disposição dos Tribunais Regionais do Trabalho, a ser adotada a critério dos gestores das unidades de que trata este artigo, em razão da conveniência do serviço, não constituindo direito, nem dever do servidor.

§ 2º A participação dos servidores indicados pela chefia imediata condiciona-se à aprovação formal da Presidência do Tribunal ou de outra autoridade por ele definida, mediante expediente a ser publicado em Boletim Interno. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 3º (Revogado pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 4º Aprovados os participantes do teletrabalho, o gestor da unidade comunicará os nomes à área de gestão de pessoas, para fins de registro nos assentamentos funcionais. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 5º A critério do gestor da unidade participante do teletrabalho, as áreas de gestão de pessoas e de saúde do Tribunal poderão auxiliar no processo seletivo dos servidores, identificando, dentre os interessados, aqueles que tenham perfil mais adequado à realização do teletrabalho.

§ 6º (Revogado pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

§ 7º O regime previsto nesta Resolução não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre. (Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 8º Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus deverão fixar quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial e salvo nos casos de servidor que esteja em teletrabalho no exterior, cujo contato com a unidade dar-se-á, preferencialmente, por teleconferência ou outro meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

§ 9º

O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências do órgão a que pertence.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 10.

Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus disponibilizarão no seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência, os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 11.

O servidor beneficiado por horário especial previsto no art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou em legislação específica poderá

optar pelo teletrabalho, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações da citada norma.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

Art. 6º A realização de teletrabalho, integral ou parcial, será permitida a todos os servidores, inclusive fora da sede de jurisdição do Tribunal, desde que autorizada e no interesse da Administração, observadas as seguintes vedações: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

I - fluência do primeiro ano do estágio probatório e, após este período, ainda durante o estágio probatório, fica permitida apenas a modalidade de teletrabalho parcial; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

II - (Revogado pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021);

III - (Revogado pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021);

IV - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

V - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

VI - (Revogado pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021).

§ 1º O servidor em fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, prevista no art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ou em legislação específica, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá previamente retornar ao efetivo exercício do cargo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

§ 2º

Fica autorizado o teletrabalho para os servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus no exterior, desde que no interesse da Administração, de forma fundamentada, e mediante autorização do Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

(Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 7º São passíveis de desempenho fora das dependências do Tribunal as atividades cujo desenvolvimento, contínuo ou em determinado período, demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como: confecção de minutas de sentenças, votos, pareceres, relatórios e propostas de atos normativos, dentre outros.

Art. 8º A estipulação de metas de desempenho (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para o início do teletrabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 1º Os gestores das unidades estabelecerão metas a serem alcançadas, sempre que possível em consenso com os servidores, comunicando previamente à Presidência do órgão ou a outra autoridade por esta definida. (Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 2º A meta de desempenho fixada para os servidores em regime de teletrabalho será superior à dos servidores que executam a mesma atividade nas dependências do Tribunal, considerando-se a proporcionalidade e a razoabilidade, e sem impedir a fruição do tempo livre do servidor teletrabalhador. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

§ 3º

O plano de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar:

(Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

I – a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II – as metas a serem alcançadas;

III – a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades, salvo nos casos de servidor que esteja em teletrabalho no exterior; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

IV – o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V – o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação.

Art. 9º O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 1º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas. (Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 2º

Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o *caput* deste artigo, cabendo ao órgão ou ao gestor da unidade estabelecer regra para compensação, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Resolução.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

Art. 10. São atribuições da chefia imediata, em conjunto com os gestores das unidades, acompanhar o trabalho dos servidores em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

Art. 11. É dever da chefia imediata manter o gestor da unidade atualizado quanto à evolução das atividades realizadas em regime de teletrabalho,

relatando as dificuldades e quaisquer outras situações detectadas.

Art. 12. O servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

Parágrafo único. O Tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho. (Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

Art. 13. São deveres dos servidores autorizados a realizar o teletrabalho:

I – atender às convocações do Órgão para comparecimento às suas dependências sempre que houver interesse da Administração, não implicando direito a reembolso de despesas de deslocamento, tampouco a diárias;

II – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

III – consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

IV – informar à chefia imediata, por meio da caixa postal individual de correio eletrônico institucional ou outro definido pelo Tribunal Regional, acerca da evolução do trabalho, bem como eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega do trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

V – cumprir os prazos fixados para a realização dos trabalhos ou para a devolução de processos à unidade;

VI – apresentar trabalhos de qualidade, de acordo com avaliação efetuada pela chefia imediata e pelo gestor da unidade;

VII – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

VIII - prestar esclarecimentos à chefia imediata sobre a ausência de devolução dos autos no período acordado, ou de outras irregularidades inerentes à integridade física de documentos e processos sob sua responsabilidade;

IX - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos; e (Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

X - realizar exame periódico anual, de acordo com as regras da unidade de saúde do Tribunal, conforme disposto na Resolução CNJ nº 207/2015. (Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

§ 1º Ao final do teletrabalho, o servidor deverá voltar a exercer suas atividades, de forma presencial, nas instalações do Tribunal em que se localiza sua unidade de lotação, arcando com eventuais despesas de transporte e/ou mudança de domicílio. (Renumerado de parágrafo único para § 1º pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 2º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 3º Fica vedado ao servidor o repasse de informações às partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho. (Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e IX, o atendimento será feito preferencialmente por videoconferência ou outro meio eletrônico, principalmente pelos servidores em teletrabalho no exterior, e, caso seja necessária a presença física do servidor na unidade de lotação, será concedido prazo razoável para comparecimento. (Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

§ 5º O servidor deverá apresentar declaração de que cumpre todos os requisitos para realizar o teletrabalho. (Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

§ 6º O Tribunal poderá vistoriar o local de trabalho, que deverá permanecer adequado durante todo o período de realização do teletrabalho. (Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

Art. 14. As unidades participantes do teletrabalho deverão registrar a frequência do período em que os servidores estiverem desenvolvendo suas atividades em regime de teletrabalho nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A distribuição do tempo de prestação dos serviços será organizada pelo teletrabalhador.

Art. 15. No caso de descumprimento do prazo fixado para a realização das tarefas, o servidor deverá prestar esclarecimentos a sua chefia imediata sobre os motivos da não conclusão dos trabalhos, que os repassará ao gestor da unidade.

§ 1º O gestor da unidade, considerando improcedentes os esclarecimentos prestados, suspenderá a participação do servidor no teletrabalho durante um ano, contado da data estipulada para conclusão da tarefa.

§ 2º No caso de ser aceita a justificativa apresentada pelo servidor, ficará a critério do gestor da unidade a concessão de novo prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 3º Havendo a concessão de novo prazo e não ocorrendo a entrega do trabalho em até cinco dias úteis após o último prazo fixado, sem a apresentação de justificativa ou não sendo esta aceita pelo gestor da unidade, o servidor estará sujeito às penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/90, a ser apurada em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 4º Quando o atraso na conclusão do trabalho decorrer de licenças, afastamentos ou concessões previstas em lei por período de até 15 dias, o prazo ajustado poderá ser suspenso e continuará a correr automaticamente a partir do término do impedimento, a critério do superior hierárquico.

§ 5º Nos impedimentos previstos no parágrafo anterior superiores a 15 dias, o servidor será afastado do teletrabalho e as tarefas que lhe foram cometidas serão redistribuídas aos demais servidores em atividade, sem prejuízo do seu retorno a essa modalidade de trabalho quando cessada a causa do afastamento.

§ 6º Ocorrendo atraso na entrega de teletrabalho, com ou sem justificativa, a chefia imediata providenciará registro, com ciência formal do servidor. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

Art. 15-A.

Na hipótese de descumprimento das disposições contidas no art. 13 ou em caso de denúncia identificada, o servidor teletrabalhador deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que, em seguida, deverá reportá-los ao gestor da unidade de lotação, sendo este responsável pela imediata suspensão do teletrabalho.

(Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

Parágrafo único. Além da temporária ou definitiva suspensão imediata do regime de teletrabalho conferido ao servidor, a autoridade competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade. (Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A unidade de tecnologia da informação do Tribunal viabilizará o acesso remoto aos servidores participantes do teletrabalho e disponibilizará as funcionalidades tecnológicas indispensáveis à realização das tarefas, assim como providenciará as adaptações necessárias no sistema de frequência de forma a viabilizar os lançamentos de que trata o art. 14 desta Resolução.

Art. 17. A retirada de processos e demais documentos das dependências do Órgão, necessários à realização do teletrabalho, deverá obedecer aos procedimentos relacionados à segurança da informação e guarda de documentos, constantes de regulamentação própria do Tribunal, quando houver, e ocorrer mediante termo de recebimento e responsabilidade do servidor.

§ 1º A retirada de processos deverá ocorrer mediante termo de carga ao servidor e, quando couber, realização prévia de procedimentos que garantam eventual reconstituição do processo e de outros documentos.

§ 2º Não poderão ser retirados das dependências do Tribunal documentos que constituam provas de difícil reconstituição ou tenham caráter histórico.

§ 3º Com vistas à segurança da informação, caberá à unidade de tecnologia da informação dos Tribunais Regionais do Trabalho:

- I - viabilizar ferramenta que possibilite o registro de retirada de documentos, inclusive aqueles em meio eletrônico;
- II - adotar procedimentos com a finalidade de preservar a segurança da informação decorrente da realização do teletrabalho; e
- III - proporcionar a eventual reconstituição de documentos em caso de extravio ou dano das informações.

Art. 18. Constatada a não devolução do processo ou de algum documento no prazo estabelecido, ou qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, a chefia imediata deverá adotar as providências pertinentes para a imediata regularização e, ainda:

- I – comunicar imediatamente o fato ao gestor da unidade, para a adoção das medidas administrativas e, se for o caso, judiciais cabíveis; e
- II – cientificar o servidor de que não mais poderá participar do teletrabalho.

Art. 18-A. O gestor da unidade pode, a qualquer tempo, cancelar o regime de teletrabalho para um ou mais servidores, justificadamente. (Incluído pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

Art. 19. Os Tribunais Regionais do Trabalho que adotarem o teletrabalho deverão instituir Comissão de Gestão do Teletrabalho, com a finalidade de assegurar a utilização adequada dessa modalidade de trabalho, tendo as seguintes atribuições:

- I – zelar pela observância das regras constantes desta Resolução;
- II – acompanhar o desenvolvimento do teletrabalho no Tribunal, em avaliações com periodicidade máxima semestral, com base em indicadores e nos relatórios elaborados pelos gestores das unidades que tenham servidores atuando nesse regime; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)
- II-A – propor à Presidência do Tribunal o quantitativo de servidores e as unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho; (Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)
- III – analisar e propor soluções à Administração do Tribunal, fundamentadamente, acerca de eventuais problemas detectados e de casos omissos; e
- IV – outras atribuições inerentes à sua finalidade.

§ 1º

A Comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) magistrado, 1 (um) representante das unidades participantes do teletrabalho, 1 (um) servidor da unidade de saúde, 1 (um) servidor da área de gestão de pessoas e 1 (um) representante da entidade sindical ou, na ausência desta, da associação de servidores.

(Renumerado de parágrafo único para § 1º e alterado pela Resolução CSJT n. 207, de 29 de setembro de 2017)

§ 2º

Os gestores das unidades participantes deverão encaminhar relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho, no mínimo a cada semestre, apresentando a relação dos servidores teletrabalhadores, as dificuldades observadas e os resultados alcançados. (

Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

Art. 19-A.

Fica autorizada a criação de Equipe de Trabalho Remoto para constituição de grupos de trabalho ou forças-tarefas especializadas para o desenvolvimento de teses jurídicas, soluções teóricas, pesquisas empíricas e estudos de questões complexas. (

Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

§ 1º A Equipe de Trabalho Remoto poderá ser composta por magistrados e servidores lotados em quaisquer unidades jurisdicionais ou administrativas, inclusive pertencentes a Tribunais diversos, que deverão atuar em teletrabalho na equipe, sem qualquer prejuízo da atividade exercida na unidade de origem. (Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

§ 2º No âmbito do tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa, a criação de Equipes de Trabalho Remoto deverá ser precedida de consulta aos Centros de Inteligência dos Tribunais envolvidos e, uma vez instituídas, deverão atuar de forma sinérgica e em cooperação com estes. (Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

Art. 20. O servidor em regime de teletrabalho se sujeita às mesmas normas aplicáveis às atividades desenvolvidas pelo servidor que se ative nas dependências do Órgão Judiciário.

Art. 21.

Os servidores em regime de teletrabalho não terão direito ao benefício do auxílio transporte, pagamento de horas extraordinárias e/ou banco de horas. (

Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

Art. 22. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão orientar os servidores em teletrabalho sobre os aspectos ergonômicos adequados à realização de suas atividades em domicílio, bem como sobre os requisitos técnicos dos equipamentos a serem utilizados.

Parágrafo único.

A orientação a que se refere o *caput* poderá ocorrer mediante a elaboração de manuais, cartilhas, reuniões, palestras ou outras ações afins.

Art. 22-A.

Os Tribunais deverão acompanhar, periodicamente, os teletrabalhadores, analisando as condições de trabalho e saúde dos servidores para a prestação do serviço na modalidade de teletrabalho, observando-se a implementação de, pelo menos: (

Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

I -

1 (uma) entrevista individual, no primeiro ano de realização do teletrabalho; e (

Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

II -

1 (uma) ação anual de capacitação e de troca de experiências para gestores e servidores envolvidos em teletrabalho. (

Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

Parágrafo único.

A entrevista individual ou a ação de capacitação anual serão feitas, preferencialmente, por videoconferência, principalmente pelos servidores em teletrabalho no exterior, podendo ser realizadas presencialmente em casos excepcionais, desde que haja justificativa da Comissão de Gestão do Teletrabalho. (

Incluído pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

Art. 23. Revoga-se a Resolução CSJT nº 109/2012, de 29 de junho de 2012.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2015.

Resolução CSJT Nº 291/2021

RESOLUÇÃO CSJT Nº 291, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Dispensa a realização de prova de vida para a atualização cadastral de aposentados e pensionistas na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, em função da pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão extraordinária, na modalidade virtual, com início à 00:00 hora do dia 12/5/2021 e encerramento à 00:00 hora do dia 19/5/2021, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho, com a participação dos Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos,

considerando a Resolução CSJT nº 273, de 26 de junho de 2020, que dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;

considerando o contexto da pandemia de covid-19 causada pelo novo coronavírus e que o estado de calamidade pública perdura em alguns entes da federação, com limitações para atendimento de contaminados pelo sistema público e privado de saúde;

considerando a imprevisibilidade temporal para contenção dos referidos efeitos da pandemia;

considerando que a forma típica e segura para a realização de prova de vida exige interação em ambiente presencial;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-1101-18.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG nº 40, de 6 de abril de 2021, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizados, em caráter excepcional, por tempo indeterminado, a suspender a atualização cadastral anual dos magistrados, juizes classistas e servidores aposentados e de pensionistas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a que se refere o art. 2º da Resolução CSJT nº 273, de 26 de junho de 2020, em função da pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Parágrafo único.

O período previsto no *caput* findará 60 (sessenta) dias após o reestabelecimento do atendimento presencial nos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme os respectivos planos de retomada das atividades presenciais dispostos em regulamento interno.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CSJT nº 276, de 23 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução CSJT Nº 290/2021

RESOLUÇÃO CSJT Nº 290, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Aprova o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2021 a 2026 e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão extraordinária, na modalidade virtual, com início à 00:00 hora do dia 12/5/2021 e encerramento à 00:00 hora do dia 19/5/2021, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho, com a participação dos Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos,

considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II);

considerando a Portaria CNJ nº 59, de 23 de abril de 2019, que institui a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, composto pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Comitê Gestor da Justiça do Trabalho e órgãos eleitos coordenadores dos subcomitês;

considerando o Modelo de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, instituído pela Resolução CSJT nº 259, de 14 de fevereiro de 2020;

considerando a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, aprovada pela Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020;

considerando os princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, instituídos pela Resolução CNJ nº 221, de 10 de maio de 2016, materializados nas pesquisas de satisfação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, realizadas em março de 2020, para fins de coleta de subsídios para a elaboração dos Planos Estratégicos 2021-2026;

considerando a realização do XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, nos dias 26 e 27 de novembro de 2020, no qual foram estabelecidas as metas nacionais para o ano de 2021;

considerando a proposta de Plano Estratégico da Justiça do Trabalho apresentada pelo Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho, no âmbito da Rede de Governança da Estratégia da Justiça do Trabalho;

considerando o disposto no art. 15, inciso VI, da Resolução CSJT nº 259/2020, que confere ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a aprovação da proposta de Plano Estratégico da Justiça do Trabalho; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-901-11.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG nº 34, de 12 de março de 2021, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º

É aprovado o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2021 a 2026, na forma do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único.

São elementos do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho: missão, visão, valores, objetivos, cesta de indicadores estratégicos, metas e iniciativas.

Art. 2º

Os objetivos devem ser desdobrados em indicadores, metas e iniciativas até o 4º ano de vigência do plano estratégico, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho.

§ 1º

O Tribunal Regional do Trabalho poderá antecipar, a critério da Presidência, o desdobramento dos objetivos em indicadores, metas e iniciativas, em cronograma diverso do definido pelo Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho.

Art. 3º A Cesta de Indicadores Estratégicos - CIE reúne as métricas de referência que devem ser adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a mensuração dos objetivos estratégicos de seus planos.

§ 1º A CIE será atualizada por solicitação dos Subcomitês e deliberação do Comitê Gestor referidos no Título II da Resolução CSJT nº 259/2020.

§ 2º

Em Ato específico da Presidência, será aprovado glossário para detalhamento da CIE e respectivas atualizações.

Art. 4º O portfólio inicial de iniciativas nacionais indicado no inciso I, do art. 34, da Resolução CSJT nº 259/2020 incluirá as selecionadas no contexto do Prêmio Cooperari – Estratégias para evoluir, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG.AGGEST nº 7, de 1º de fevereiro de 2020.

Art. 5º Ao desdobrar o Plano Nacional, os Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os objetivos definidos na estratégia da Justiça do Trabalho, evitando estabelecer outros.

Parágrafo único.

Recomenda-se adotar, no máximo, 2 (duas) metas para cada objetivo estratégico estabelecido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, além daquelas aprovadas nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 6º

A execução, o monitoramento e as revisões do Plano Estratégico devem observar o disposto na Resolução CSJT nº 259/2020.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Brasília, 20 de maio de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Anexos

Anexo 1: [Anexo Resolução CSJT Nº 290/2021](#)

ÍNDICE

| | | |
|---|----|--|
| Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões | 1 | |
| Acórdão | 1 | |
| Acórdão | 1 | |
| Resolução | 10 | |
| Resolução | 10 | |